



02

Ministério Público de Pernambuco

Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Quipapá-PE

COMARCA DE QUIPAPA

Distribuição

Nº 004

Voto

Cartório

30

04

97

Edson José de A. Coutinho

Distribuição

Viso do Juiz de Direito

Despacho:

D.A.R.

Voltem-me anexos para apreciação do pedido liminar.

Essa, 30/04/97.

Edson José de A. Coutinho
Juiz de Direito

98/16987

O Representante do Ministério Público desta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais, vem legitimado pelo art. 127 "caput", art. 129 III e IV da Constituição Federal de 1988, na lei nº 7.347/85, na lei 8.078/90, ingressar com a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, contra a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA, através do seu representante legal, com endereço à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife-PE.



Ministério Público de Pernambuco

03
/

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora expostos:

Preliminarmente

Da Legitimidade do Parquet.

O art. 127, caput, da Constituição Federal vigente, atribue ao Ministério público a seguinte função:

Art. 127: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Já o art. 129 do mesmo diploma legal comanda:

Art. 129: "São funções institucionais do Ministério

Público:

III- promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para proteção do Patrimônio Público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

A carta Magna do Estado de Pernambuco, ao legislar a cerca do Parquet Pernambuco, referenda e consagra todos os princípios instituídos pela norma Federal e assim institue:

Art. 67: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º: São funções institucionais do Ministério

Público:

II- promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros



Ministério Público de Pernambuco

04
[assinatura]

interesses difusos e coletivos, como os do consumidor e os relativos ao ambiente de trabalho, coibindo abusos de autoridade ou do poder econômico”.

Observa-se assim que nossa lei máxima, Federal e Estadual, legitimam o Parquet a ingressar, em Juízo, para defender a sociedade a qual tutela. Aliás, tal poder-dever já havia sido consagrado através da norma contida no art. 81 da lei 5.869/73, bem como e especificadamente no art. 5º da lei 7.347/85, que “in verbis” dispõem:

Lei 5.869/73:

Art. 81: “ O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”.

Lei nº 7.347/85:

Art. 5º : “A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios

§ 1º - O ministério Público, se não intervier no processo, como parte atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”.

Recentemente dois novos comandos jurídicos foram promulgados conferindo ao órgão ministerial legitimidade para, em defesa da sociedade propor medidas judiciais, a saber a lei federal 8.625/93 e a lei complementar estadual de nº 12/94 que intituem:

Lei 8.625/93:

Art. 1º: “ O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº

12/93:



Ministério Público de Pernambuco

Art. 1º: “ O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 4º : Além de outras funções constitucionais e legais, incumbe ao Ministério Público:

IV- promover o inquérito civil público e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem”.

Ora, como observa-se dos retro-mencionados dispositivos legais de sede constitucional e infraconstitucional, o Ministério Público está mais do que legitimado a ingressar em Juízo com o fito de defender a sociedade que tutela.

→ “In casu”, temos que a promotoria de Justiça de Canhotinho, como Órgão integrante do Ministério Público do Estado de Pernambuco goza das mesmas prerrogativas conferidas ao Órgão Ministerial, até mesmo porque as promotorias e procuradorias de Justiça são órgãos de execução do Parquet. E em sendo assim esta Promotoria de Justiça detém a legitimidade ativa para propor, como de fato propõe, a vertente medida judicial, que visa defender os consumidores de água do município de Canhotinho-Pe.

O eminente Jurista Pinto Ferreira lesiona que o Ministério Público “é um Órgão do Estado, órgão de capital importância, através do qual o



Ministério Público de Pernambuco

próprio Estado realiza o cumprimento e a defesa da Constituição, da lei, dos regulamentos e das decisões, observando e fiscalizando o seu cumprimento”.

Autores como Esmein, Duguit e Hauriou e entre nós Carlos Maximiano entendem o Ministério Público como um Órgão de defesa da Sociedade e o chama de “a Magistratura de pé”. Maximiano assim define o Parquet: “O Ministério Público adquiriu, com a evolução social, considerável importância: em vez de ser um simples prolongamento do executivo no seio dos tribunais, tornou-se a chamada - magistratura de pé. Não acusa sistematicamente; é Órgão do Estado, mas também da sociedade e da lei. Em casos de evidente, incontestável justiça da causa do litigante particular ou de acusado, o representante do Ministério Público, em vez de o hostilizar, acorre em seu apoio”.

Assim é ponto pacífico que o Representante do Ministério Público desta Comarca está legitimado a ingressar com a vertente Ação Civil Pública para proceder a defesa dos consumidores da água fornecida pela Compesa aos Canhotienses. Bem como é inquestionável que o foro desta Comarca é o competente para processar e julgar esta demanda, pois o dano aos consumidores ocorre neste município de Canhotinho-PE.

Dos Fatos:

Através da portaria número 001/96, esta Promotoria de Justiça promoveu o anexo Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a qualidade da água fornecida pela ré a população de S.B. Sul-PE, sendo que dentre outras providências adotadas consta a oitiva do preposto da COMPESA na Cidade, a requisição à Secretaria Municipal de Saúde de relatório a cerca da ocorrência de doenças infecto-contagiosas veiculadas pela água fornecida pela demandada e ainda parecer técnico ao Departamento de Vigilância Sanitária desta Estado-DEVISA/FUSAN.

Em resposta ao requisitório ministerial a DEVISA-FUSAN enviou a este Promotoria de Justiça seu parecer (of. 1797/95), bem como a análise da água consumida em S.B. Sul-PE.



Ministério Público de Pernambuco

Em relação a água propriamente dita, os exames microbiológicos, realizados através de amostras, apontaram a existência de microorganismo, do grupo coliforme, Detectando ainda que todas as amostras observadas não atendiam as especificações estabelecidas pela Legislação vigente, qual seja, a portaria nº 36 de 19.01.90-MS.

Ao concluírem o seu relatório os técnicos da DEVISA-FUSAN, prescrevem as recomendações a seguir elencadas para que a água fornecida pela COMPESA seja dotada de um mínimo de potabilidade:

- 1- Limpeza e desinfecção dos reservatórios e dos filtros.

Em síntese, as falhas detectadas e as recomendações prescritas demonstram o perigo porque está passando os consumidores do líquido vital, na cidade de SB Sul-PE. Posto que a água fonte de vida, assume nesta Comarca outra missão: **formentar doenças e espalhar a morbidade**, conforme verifica-se do relatório enviado pela Secretaria de Saúde local. Inclusive verifique-se que o Estado que "in these" tem por objetivo o bem comum, e, "in casu", se encarrega de coletar, tratar e distribuir a água a população, desvia-se de seu objetivo enviando aos municípios de S.B. Sul-PE um "produto" eivado de microorganismos nocivos à saúde humana, ou seja leva o mau aos Sãobeneditenses. E o pior de tudo está no fato da demandada ser remunerada, e muito bem, por tal serviço.

Pelo que foi apurado no vertente Inquérito Civil a COMPESA não investe quantia alguma no melhoramento de sua ETA nesta Cidade de SB Sul-PE pelo contrário, mesmo com o consumo crescente nem um centavo é investido no melhoramento do sistema de coleta, tratamento e distribuição d'água em SB Sul-PE. Inclusive quanto a colheita do precioso líquido podemos constatar que a barragem de onde a mesma advém, não é cercada havendo assim acesso de animais à mesma. Ou seja, a água fornecida pela suplicada vem de uma barragem que não é cercada, passa por uma tubulação de ferro



Ministério Público de Pernambuco

chega a ETA e é repassada da forma em que está aos consumidores de SB Sul-PE.

Os Srs. peritos da FUSAN-DIVISA, constataram que água, enviada pela ré e consumida em SB Sul-PE é de pessima qualidade.

Do Direito

O código de defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 dispõe, em seu art. 6º que são DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR : a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

É obrigação do Estado e seus concessionários o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros. Assim comanda o C.D.C em seu art. 22 que reza "in verbis": "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos."

Em caso de descumprimento do exposto acima impõe-se, inclusive, a reparação dos danos causados e sanções administrativas, conforme observa-se, claramente, do paragrafo único do citado artigo, bem como do art. 59, § 1º. De qualquer modo se impõe a OBRIGAÇÃO DE FAZER.

DO PEDIDO



Ministério Público de Pernambuco

LIMINARMENTE

A Saúde Pública é o fundamento do pedido. Considere-se ainda que sem um pronunciamento jurisdicional antes do encerramento da lide, incontáveis serão os casos de contaminação e mortalidade, pois a água fornecida pela COMPESA está sendo um veículo de doenças uma vez que leva consigo os "coliformes fecais" indicados no relatório da FUSAN-DEVISA. Trazendo males à população de S.B. Sul-PE.

O art. 84, § 3º, do CDC, autoriza a concessão da tutela liminar ou após justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Tais requisitos são gritantes "in casu", sendo desnecessário maiores delongas.

Assim em face do acima exposto, **REQUEIRO**

preliminarmente:

1- Seja concedida "in alita altera parte", LIMINAR, determinado que, no prazo de 30 dias, a Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA regularize o fornecimento d'água à população de S.B. do Sul-PE PE, adotando as recomendações contidas no Relatório da DEVISA-FUSAN, constantes do anexo Inquérito Civil Público, sob pena da requerida de ter de recolher ao fundo que trata o art. 13 da lei 7.347/85, uma multa diária de 3.000 UFIRS desde o dia em que se configurar o descumprimento (art. 12, § 2º da lei nº 7347/85) e interdição do abastecimento.

2- Seja suspensa a exigibilidade da cobrança das contas d'água na Cidade de S.B. Sul-PE até que a COMPESA forneça aos consumidores de S.B. SUL-PE uma água límpida e isenta de microorganismos nocivos à saúde humana.

MERITORIAMENTE



Ministério Público de Pernambuco

Seja a vertente Ação, recebida, distribuída, registrada e atuada para os devidos fins legais, sendo isenta de custas processuais, visto que, está sendo promovida pelo Ministério Público.

Seja esta Demanda Julgada procedente para condenar a COMPESA à fornecer uma água potável à população de SBSUL/PE (Obrigação de Fazer), nos termos do relatório da FUSAN-DIVISA, inclusive cercando a barragem onde é colhida a água enviada à população deste Município, mantendo ainda vigilância em tal local a fim de evitar a presença de animais na referida barragem, isto tudo sob pena de culminação de multa diária, no valor de 5.000. UFIRS

Seja procedida a citação da Demandada, para querendo responder a vertente Ação, no prazo legal, proseguindo o feito nos termos do nosso Direito Positivo.

Protestando provar o alegado por todos os meios permitos em Direito e em especial depoimento pessoal, oitiva dos peritos da FUSAN-DEVISA, juntada de documentos e perícias, dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para meros efeitos fiscais.

N.T.

P.D.

Queiroz 30/4/97

Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
Promotor de Justiça - em Ex. cumulativo.